



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$
Apêndices — anual, 850\$				

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 236/78:

Louva os esforços que têm vindo a ser desenvolvidos pelas entidades que têm participado na Campanha de Segurança Rodoviária e determina que a referida Campanha prossiga até 31 de Dezembro de 1979.

Decreto-Lei n.º 441/78:

Aplica aos Gabinetes dos Vice-Primeiros-Ministros o regime e orgânica dos Gabinetes dos Ministros de Estado e sem Pasta, previstos no Decreto-Lei n.º 267/77, de 2 de Julho.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 442/78:

Executa as alterações orçamentais autorizadas pela Assembleia da República.

Decreto-Lei n.º 443/78:

Estabelece que o empréstimo interno amortizável autorizado pela Lei n.º 73/78, de 28 de Dezembro corresponderá a obrigações do valor nominal de 1000\$ cada uma, até à quantidade máxima de 45 milhões.

Decreto-Lei n.º 444/78:

Estabelece o regime orçamental transitório para 1979.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçame to do Ministério.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 445/78:

Põe em execução a revisão do orçamento da Segurança Social para o ano de 1978.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 446/78:

Extingue a Direcção de Obras Públicas da Horta, a Circunscrição de Urbanização dos Açores e as Secções de Urbanização de Angra do Heroísmo e Horta.

Decreto n.º 171/78:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada da «Estação Zootécnica Nacional da Fonte

Boa (bloco cirúrgico) — Instalação eléctrica», pela importância de 1 327 063\$.

Decreto n.º 172/73:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada da «Estação Zootécnica Nacional da Fonte Boa (bloco cirúrgico) — Equipamento electro-mecânico — Transporte aéreo», pela importância de 818 515\$.

Decreto n.º 173/73:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada da «Pousada de Santo António de Serém — Remodelação das instalações eléctricas (1.ª fase) — Instalação de um posto de transformação», pela importância de 1 026 269\$.

Ministério da Comunicação Social:

Decreto-Lei n.º 447/78:

Prorroga até 30 de Junho de 1979 a vigência do Decreto-Lei n.º 91-A/77, de 11 de Março (Estatuto da Radiotelevisão Portuguesa).

2 — Determinar que a referida Campanha prossiga até 31 de Dezembro de 1979, sob a direcção e coordenação do Ministério dos Transportes e Comunicações, tendo em vista a apresentação, no prazo máximo de cento e oitenta dias, de um programa detalhado das acções a desenvolver no domínio da prevenção e segurança rodoviárias, acompanhado da definição dos âmbitos de actuação das diversas entidades intervenientes, bem como da indicação das sucessivas fases de integração nas referidas entidades, das eventuais alterações legais, institucionais ou orgânicas a introduzir e dos meios necessários para a prossecução dos objectivos definidos, programa que, uma vez aprovado, permita o seu lançamento e implementação até fins de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Decreto-Lei n.º 441/78

de 30 de Dezembro

O regime e orgânica do pessoal dos Gabinetes ministeriais encontra-se presentemente estatuído no Decreto-Lei n.º 267/77, de 2 de Julho.

Todavia — como é natural — não se ocupou este diploma dos Gabinetes dos Vice-Primeiros-Ministros, uma vez que, ao tempo, não haviam sido providas tais funções governamentais.

Diferente que é, hoje, a situação, há, pois, que lhe dar a solução adequada.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Aplica-se aos Gabinetes dos Vice-Primeiros-Ministros o regime e orgânica dos Gabinetes dos Ministros de Estado e sem Pasta, previstos no Decreto-Lei n.º 267/77, de 2 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 442/78

de 30 de Dezembro

Em conformidade com a orientação definida no Programa do Governo, e dada a necessidade de satisfazer ainda no exercício em curso encargos urgentes nalguns sectores, foi apresentada à Assembleia da República uma proposta de lei de alteração da Lei do Orçamento Geral do Estado para 1978, a qual, depois de aprovada, se converteu na Lei n.º 74/78, de 28 de Dezembro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 256/78

A vaga de sinistralidade que se verificava no nosso país, ultrapassando de há muito os limites aceitáveis segundo os parâmetros consagrados na generalidade dos países europeus, determinou, conforme se refere na resolução do Conselho de Ministros de 21 de Setembro de 1976, o lançamento de uma campanha de prevenção e segurança rodoviária, visando uma ampla sensibilização dos utentes das vias públicas, congregando em torno desse objectivo os esforços das diversas entidades públicas e privadas mais directamente ligadas aos problemas de segurança rodoviária, campanha que, pela Resolução n.º 93/78, de 17 de Maio, foi prorrogada até 31 de Dezembro de 1978, tendo em vista, nomeadamente, o estudo e proposta de soluções que garantissem a prossecução dos objectivos de prevenção e segurança.

Considerando a necessidade e vantagem decorrentes de uma mais cuidada análise e implementação das estruturas, serviços e medidas a tomar, com vista a garantir uma adequada prossecução dos objectivos definidos pelas resoluções de 21 de Setembro de 1976 e de 17 de Maio de 1978;

Considerando que, ao nível dos vários serviços da Administração Pública, não foram ainda criadas as condições adequadas ao desenvolvimento e cabal cumprimento das respectivas responsabilidades:

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Dezembro de 1978, resolveu:

1 — Louvar os esforços que têm vindo a ser desenvolvidos pelas entidades que têm participado na Campanha de Segurança Rodoviária, no âmbito das atribuições que lhes estão cometidas, assinalando os resultados obtidos no tocante à sensibilização dos utentes das vias públicas para os problemas de segurança rodoviária e consequente melhoria do degradado quadro inicial.

Apesar das apreciáveis anulações de despesa que puderam apurar-se, o conjunto de reforços a efectuar implica, em termos de valores do Orçamento, um aumento do valor global das despesas orçamentais, que passa de 219,5 milhões de contos no Orçamento inicial aprovado pela Lei n.º 20/78 para cerca de 224,2 milhões de contos.

Trata-se de um aumento aparente, porquanto se pode prever que, em termos de execução, o valor global das despesas públicas virá a situar-se, conforme é habitual, num nível sensivelmente inferior ao constante do Orçamento aprovado.

Não se tornou possível, porém, identificar completamente, e com os indispensáveis desdobramentos, as rubricas de despesas em que existem disponibilidades de verbas utilizáveis como contrapartida para reforços.

Entre as disponibilidades de verbas apuradas destacam-se, pelo seu montante, as respeitantes aos juros da dívida pública, encargos financeiros derivados da descolonização e diversos empreendimentos relativos a investimentos do Plano.

Em linhas gerais, e de uma forma agregada, as alterações de despesas efectuadas respeitam a reforços no montante de 15 691,6 milhares de contos e anulações avaliadas em 11 026,3 milhares de contos, conforme revelam os quadros seguintes, apresentados de acordo com as classificações orgânica e funcional:

QUADRO I
Despesas orçamentais
Classificação orgânica
(Milhares de contos)

Ministérios	Reforços	Anulações
Encargos Gerais da Nação	677	59,3
Defesa Nacional:		
Estado-Maior-General das Forças Armadas	98	-
Departamento da Força Aérea	19	-
Departamento do Exército		169
Departamento da Marinha	65,5	-
Finanças e do Plano	7 803,1	7 502,5
Administração Interna	41,2	372,9
Justiça	2,1	2,1
Negócios Estrangeiros		16,5
Reforma Administrativa	250	51,6
Agricultura e Pescas		956,9
Indústria e Tecnologia		16,4
Comércio e Turismo		150,9
Trabalho		17,3
Educação e Investigação Científica	3 044,3	174,4
Assuntos Sociais	3 222,5	179
Transportes e Comunicações	420	78,4
Habitação e Obras Públicas	48,9	1 279
Total	15 691,6	11 026,3

QUADRO II
Despesas orçamentais
Classificação funcional
(Milhares de contos)

Capítulos	Descrição	Alterações	
		Mais	Menos
1	Serviços Gerais da Administração Pública:		
1.01	Administração-geral	3 077,3	3 733,4
1.02	Negócios estrangeiros		33,5
1.03	Segurança e ordem pública	159	14
1.04 e 1.05	Outros	250	
2	Defesa Nacional	117	168,8
3	Educação	3 054,8	5,3
4	Saúde	3 215,1	81,1
5	Segurança e assistência sociais	447	621,3
6	Habitação e equipamentos urbanos		45,9
7	Outros serviços colectivos e sociais	4,8	11,2
8	Serviços económicos:		
8.01	Administração-geral, regulamentação e investigação	2 400	338,3
8.02	Agricultura, silvicultura e pesca	126	284,6
8.03	Indústria e construção	221,6	456,4
8.04	Electricidade, gás e água		1,9
8.05 a 8.07	Transportes e comunicações	2 095,2	61,4
8.08	Turismo		90,3
8.09	Comércio		28,9
8.10	Outros serviços económicos		40
9	Outras funções:		
9.01	Operações da dívida pública	480	2 734,9
9.02	Despesas resultantes de desastres e calamidades		110,3
9.03	Diversas não especificadas	43,8	164,8
	A distribuir, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º da lei de alteração à Lei n.º 20/78		2 000
	Total	15 691,6	11 026,3

Entre os reforços de verbas agora introduzidos, apresentam-se como mais significativos os seguintes:

	Milhares de contos
Encargos com os Serviços de Saúde	+ 3 200
Despesas do Ministério da Educação e Investigação Científica, nomeadamente de pessoal	+ 3 044,5
Subsídio ao Fundo de Abastecimento	+ 2 400
Empreendimentos a cargo do Gabinete da Área de Sines	+ 2 000
Encargos do Comissariado para os Desalojados	+ 645,5
Subsídio à CP para cobertura do deficit de exploração	+ 689,8
Subsídio à Caixa Nacional de Pensões—Pensões de reforma aos aposentados da CP	+ 420
Encargos com a dívida flutuante ...	+ 480

Em relação às receitas orçamentais verifica-se a anulação de uma transferência da Previdência Social para o Orçamento Geral do Estado, no valor de 6 milhões de contos, orçamentada a título de participação na cobertura dos encargos com os Serviços Médico-Sociais, a qual, durante o exercício, foi em parte processada directamente à Comissão Coordenadora de Financiamento dos Serviços de Saúde.

Por outro lado, importa salientar que os resultados das cobranças de receitas fiscais têm vindo a revelar um afastamento sensível em relação às previsões constantes da Lei n.º 20/78, devido em parte a não ter sido alargado o âmbito de incidência do imposto de transacções a determinadas prestações de serviços e ao atraso verificado na adopção de algumas medidas fiscais autorizadas.

Não se procedeu, todavia, ao reajustamento das previsões de receitas fiscais por se considerar que a previsível quebra de receita virá a ser compensada pela redução de despesas, em relação aos valores fixados, que se espera venha a ocorrer na execução orçamental.

Por tais motivos, o deficit orçamental a financiar por recurso à dívida pública, que fora fixado em 60,5 milhões de contos na Lei do Orçamento para 1978, sofre uma elevação para 71,2 milhões de contos, após as alterações em referência.

Em execução da Lei n.º 474/78, de 28 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Execução das alterações ao Orçamento Geral do Estado)

Pelo presente diploma são postas em execução as alterações ao Orçamento Geral do Estado para 1978, decorrentes das alíneas a) e b) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 74/78, de 28 de Dezembro.

ARTIGO 2.º

(Publicações das alterações orçamentais)

As alterações orçamentais referidas no artigo anterior serão publicadas no *Diário da República*, por simples declaração da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

ARTIGO 3.º

(Utilização das verbas alteradas)

1 — É autorizada a utilização das verbas constantes das alterações a efectuar nos termos do artigo 2.º antes da sua publicação pela forma que no referido preceito se indica.

2 — Para as despesas a efectuar por conta de reforços ou inscrições, os prazos indicados no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 75-A/78, de 26 de Abril, são alterados na seguinte conformidade:

- O prazo para a prévia autorização das despesas pelas entidades competentes termina em 31 de Dezembro de 1978;
- As folhas, requisições e outros documentos de levantamento de fundos dos cofres do Estado darão entrada nas delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, impreterivelmente até 7 de Janeiro de 1979.

ARTIGO 4.º

(Fundamento legal de despesas)

O presente diploma constitui fundamento legal bastante de todas as despesas, não previstas em lei anterior, realizadas por conta das inscrições ou reforços de verbas provenientes das alterações orçamentais referidas no artigo 2.º deste decreto-lei.

ARTIGO 5.º

(Encargos com os Serviços Médico-Sociais)

1 — No ano de 1978 poderá o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social colocar directamente à disposição da Comissão Coordenadora de Financiamento dos Serviços de Saúde, para aplicação no âmbito da sua competência, uma quantia não superior a 4 500 000 contos.

2 — A aplicação do disposto no número anterior deverá ser formalizada através de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais.

ARTIGO 6.º

(Vigência do Decreto-Lei n.º 75-A/78)

Mantêm-se em vigor as disposições do Decreto-Lei n.º 75-A/78, de 26 de Abril, que não forem contrariadas pelo presente diploma.

ARTIGO 7.º

(Efeitos deste decreto-lei)

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Dezembro do ano corrente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOUREIRO

Decreto-Lei n.º 443/78
de 30 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O empréstimo interno amortizável autorizado pela Lei n.º 73/78, de 28 de Dezembro, corresponderá a obrigações do valor nominal de 1000\$ cada uma, até à quantidade máxima de 45 milhões.

Art. 2.º A representação das obrigações deste empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, será feita exclusivamente em certificados de dívida inscrita representativos de qualquer quantidade de obrigações.

Art. 3.º O juro, da taxa anual de 10 %, será pagável aos semestres, a partir de 15 de Abril e de 15 de Outubro de cada ano, vencendo-se o primeiro juro em 15 de Abril de 1979.

Art. 4.º A amortização do empréstimo será feita ao par, em dez anuidades iguais, e a primeira amortização terá lugar em 15 de Abril de 1984.

Art. 5.º Os certificados de dívida inscrita representativos das obrigações emitidas gozam da garantia do pagamento integral dos juros e reembolsos, a partir do vencimento ou amortização, por força das receitas gerais do Estado, e da isenção de todos os impostos, incluindo o imposto sobre as sucessões e doações.

Art. 6.º Os certificados de dívida inscrita levarão as assinaturas de chancela do Ministro das Finanças e do Plano, do presidente e de um dos vogais da Junta do Crédito Público, bem como o selo branco da mesma Junta.

Art. 7.º O Ministro das Finanças e do Plano tratará com as instituições de crédito a colocação total ou parcial das obrigações deste empréstimo.

Art. 8.º Para a emissão do empréstimo autorizado pela Lei n.º 73/78 são dispensadas as formalidades previstas no artigo 20.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Art. 9.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo.

Art. 10.º As despesas com a emissão, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças e do Plano, inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Art. 11.º As disposições do presente decreto-lei produzem efeitos a partir da data da entrada em vigor da Lei n.º 73/78, de 28 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 444/78
de 30 de Dezembro

Não foi possível ao Governo, embora por razões diversas das que estiveram na base do Governo anterior, apresentar à Assembleia da República a proposta de lei do Orçamento para 1979.

Haverá, por conseguinte, que aplicar o regime previsto no artigo 12.º da Lei n.º 64/77 (lei de enquadramento do Orçamento Geral do Estado), com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/78, de 10 de Abril.

Aquele regime transitório destina-se a permitir o curso normal da administração financeira do Estado, até à aprovação de nova lei do Orçamento. Dentro deste objectivo, o presente diploma contém regras para a execução do referido regime, a fim de que possam conceder-se aos serviços os meios indispensáveis ao seu normal funcionamento a partir do início de 1979, no quadro das leis em vigor e das decisões legalmente tomadas durante o ano de 1978.

Deste modo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Regime orçamental transitório para 1979)

Enquanto não for aprovada pela Assembleia da República a proposta de lei do Orçamento para 1979, o regime transitório previsto no artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/78, de 10 de Abril, obedecerá às normas constantes do presente diploma.

ARTIGO 2.º

(Limite mensal das despesas públicas)

1 — Para ocorrer ao pagamento das despesas públicas poderá ser despendido mensalmente até um duodécimo do total do Orçamento de 1978, rectificado de acordo com as alterações nele introduzidas.

2 — O valor global do duodécimo a que se refere o número anterior, por Ministérios e departamento do Estado, consta do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

ARTIGO 3.º

(Condicionamentos à realização de despesas)

1 — A realização das despesas públicas ficará condicionada à existência de disposição legal permissiva à data da entrada em vigor do presente diploma e subordinada, dentro do duodécimo fixado no mapa referido no n.º 2 do artigo anterior, aos quantitativos das dotações corrigidas do Orçamento de 1978, dentro do regime previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-A/78, de 26 de Abril.

2 — Exceptuam-se do disposto na primeira parte do número anterior os subsídios destinados às empresas, a conceder nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 75-A/78, de 26 de Abril.

3 — Os subsídios referidos no n.º 2 anterior não poderão exceder o duodécimo do quantitativo atribuído a cada empresa no ano de 1978, sem prejuízo de no subsídio de cada empresa poder ficar reservado o montante necessário para fazer face ao encargo resultante de operações de saneamento financeiro de que a empresa venha a beneficiar ou a outras finalidades fixadas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 4.º

(Classificação de despesas)

1 — Na contabilização das despesas referidas no n.º 1 do artigo 3.º deverá observar-se a classificação orgânica e económica constante do Orçamento rectificativo de 1978.

2 — As despesas comuns constantes do capítulo 70.º do orçamento de cada Ministério, a que se refere o número anterior, deverão, relativamente a 1979, considerar-se distribuídas já pela forma expressa no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 265/78, de 30 de Agosto.

ARTIGO 5.º

(Transição de serviços)

Em relação aos serviços que transitaram para Ministério diferente daquele de que dependiam em 1978, deverá proceder-se na seguinte conformidade:

- a) As respectivas despesas, respeitada a classificação económica do Orçamento de 1978, passam a ser contabilizadas, em 1979, em conta do duodécimo do Orçamento para onde transitam;
- b) O duodécimo do Orçamento referido na alínea anterior considerar-se-á acrescido dos quantitativos que, por tal motivo, serão simultaneamente deduzidos no duodécimo do Orçamento de origem.

ARTIGO 6.º

(Regularização de escrita)

Posto em execução o Orçamento Geral do Estado de 1979, as despesas autorizadas no regime transitório, que é objecto deste diploma, serão integradas no referido Orçamento com as rectificações de classificação que, por estorno, houver necessidade de efectuar.

ARTIGO 7.º

(Investimentos do Plano)

A realização de despesas referentes a investimentos do Plano deverá restringir-se aos encargos respeitantes a empreendimentos incluídos no Plano de 1978 e já aprovados e visados, nos termos do artigo 6.º

do Decreto-Lei n.º 75-A/78, de 26 de Abril, além de outros encargos inadiáveis resultantes do funcionamento dos serviços.

ARTIGO 8.º

(Vigência de disposições anteriores)

São mantidas em vigor na parte aplicável as disposições constantes dos Decretos-Leis n.ºs 75-A/78, de 26 de Abril, e n.º 442/78, de 30 de Dezembro.

ARTIGO 9.º

(Resolução de dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

ARTIGO 10.º

(Vigência)

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.*

Promulgado em 29 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 444/78, de 30 de Dezembro

Ministérios	Duodécimos do Orçamento rectificativo de 1978 — Em contos
01 — Encargos Gerais da Nação	283 736
02 — Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas	212 586
03 — Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea	418 549
04 — Defesa Nacional — Departamento do Exército	881 727
05 — Defesa Nacional — Departamento da Marinha	462 872
06 — Finanças e do Plano	5 657 935
07 — Administração Interna	1 093 243
08 — Justiça	121 895
09 — Negócios Estrangeiros	204 568
10 — Reforma Administrativa	630 585
11 — Agricultura e Pescas	695 776
12 — Indústria e Tecnologia	119 325
13 — Comércio e Turismo	229 632
14 — Trabalho	56 103
15 — Educação e Cultura	2 654 825
16 — Assuntos Sociais	2 335 057
17 — Transportes e Comunicações	792 874
18 — Habitação e Obras Públicas	2 068 985

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º e suas alíneas a) e c), n.º 5 do referido artigo 5.º e n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 6.º do mesmo diploma:

Classificação				Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica		Funcional	Econó- mica		Reforços e inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão — Subdi- visão							
01	01			Gabinete do Ministro				
				Gabinete				
			01.00	Remunerações certas e permanentes:				
		3.01.0	01.44	Representação certa e permanente	74	-	(c)	
		3.01.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-	219	(b)	
		3.01.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	150	-	(b)	
			38.00	Transferências — Sector público:				
		3.01.0	38.00	1 — Diversas	-	150	(b)	
			41.00	Transferências — Instituições particulares:				
		3.01.0	41.00	1 — Diversas	145	-	(b)	
02	01			Secretaria-Geral				
				Serviços próprios				
		3.01.0	03.00	Horas extraordinárias	1 400	-	(f)	
		3.01.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	72	(f)	
		3.01.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	556	-	(j)	
		3.01.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	1 984	(f) (j)	
06	01			1 — Secretaria de Estado da Administração Escolar				
				Estabelecimentos de ensino básico, secundário e agrícola				
				Direcções dos distritos escolares, escolas primárias e postos escolares				
		3.02.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-	1 500	(j)	
		3.02.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	1 500	-	(j)	
		02			Escolas do magistério primário			
			3.02.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	150	-	(f)
			3.02.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	65	-	(f)
			3.02.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	130	-	(f)
			3.02.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	76	-	(f)
			3.02.0	29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	361	-	(f)
			3.02.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	520	-	(f)
				42.00	Transferências — Particulares:			
			3.02.0	42.00	1 — Diversas	-	3 302	(f)
				44.00	Outras despesas correntes:			
			3.02.0	44.09	Diversas	2 000	-	(f)
		03			Escolas preparatórias			
			3.02.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-	2 600	(i) (j)
			3.02.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	1 900	-	(i)
			3.02.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	16 400	-	(i)
			3.02.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	2 900	-	(i)
			3.02.0	29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	800	-	(i)
			3.02.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	2 050	-	(i)
			3.02.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	2 550	(i)
				44.00	Outras despesas correntes:			
			3.02.0	44.09	Diversas	600	18 700	(i) (j)
				71.00	Outras despesas de capital:			
			3.02.0	71.09	Diversas	200	1 000	(i) (j)

Classificação				Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica		Funcional	Econó- mica		Reforços e inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão — Subdi- visão						
06	04			Liceus			
		3.02.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	1 100	-	(b)
		3.02.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	6 000	-	(b)
		3.02.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	500	-	(b)
		3.02.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	2 500	-	(b)
		3.02.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	1 000	-	(b)
		3.02.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	500	-	(b)
		42.00		Transferências — Particulares:			
		3.02.0	42.00	1 — Visitas de estudo	50	-	(j)
		44.00		Outras despesas correntes:			
		3.02.0	44.09	Diversas	-	15 650	(b) (f) (j)
		3.02.0	52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	4 000	-	(f)
	05			Escolas técnicas, industriais, comerciais e industriais-comerciais			
		3.02.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	1 600	-	(b)
		3.02.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	5 000	-	(b)
		3.02.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	600	-	(b)
		3.02.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	4 000	-	(b)
		3.02.0	29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	200	-	(j)
		3.02.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	1 000	-	(b)
		3.02.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	500	-	(b)
		42.00		Transferências — Particulares:			
		3.02.0	42.00	1 — Visitas de estudo	30	-	(j)
		44.00		Outras despesas correntes:			
		3.02.0	44.09	Diversas	-	16 930	(b) (f) (j)
	3.02.0	52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	4 000	-	(f)	
	06			Escolas secundárias			
		3.02.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	2 000	-	(b)
		3.02.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	1 300	-	(j)
		3.02.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	6 500	-	(b)
		3.02.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	600	-	(b)
		3.02.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	2 500	-	(b)
		3.02.0	29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	500	-	(j)
		3.02.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	1 000	-	(b)
		42.00		Transferências — Particulares:			
		3.02.0	42.00	1 — Visitas de estudo	30	-	(j)
		44.00		Outras despesas correntes:			
		3.02.0	44.02	Rendas de terrenos	96	-	(b)
		3.02.0	44.09	Diversas	-	18 526	(b) (f) (j)
		3.02.0	52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	4 000	-	(f)
		09			2 — Secretaria de Estado do Ensino Superior		
				Estabelecimentos de ensino superior universitário e artístico e estabelecimentos diversos			
02			Universidade de Lisboa				
02/02			Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia				
	3.02.0		52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	178	-	(f)
05			Outros estabelecimentos de ensino universitário				
05/06			Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto				
	3.02.0		29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	115	-	(c)
	3.02.0		52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	115	(c)
08			Dotações comuns				
	71.00			Outras despesas de capital:			
	3.02.0		71.09	Diversas	-	178	(f)

Classificação				Em contos		Referência à autorização ministerial				
Orgânica		Funcional	Econó- mica	Rubricas	Reforços e inscrições		Anulações			
Capítulo	Divisão — Subdi- visão									
10	01			3 — Secretaria de Estado da Investigação Científica						
				Gabinete do Secretário de Estado						
				Gabinete						
			01.00	Remunerações certas e permanentes:						
		3.01.0	01.44	Representação certa e permanente			20	-	(c)	
		3.01.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos			-	50	(b)	
		3.01.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes			50	-	(b)	
		3.01.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações			65	-	(c)	
			41.00	Transferências -- Instituições particulares:						
		3.01.0	41.00	1 — Diversas			-	600	(j)	
			44.00	Outras despesas correntes:						
		3.01.0	44.09	Diversas			-	20	(c)	
		3.01.0	52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento			-	65	(c)	
		04		Observatório Astronómico de Lisboa						
				01.00	Remunerações certas e permanentes:					
			1.05.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei			160	-	(d)
			1.05.0	01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros			-	160	(d)
			1.05.0	22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias			-	5	(b)
	1.05.0		23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes			5	-	(b)	
	1.05.0		48.00	Investimentos — Construções diversas			220	-	(b)	
	1.05.0		52.00	Investimentos -- Maquinaria e equipamento			-	220	(b)	
	06		Junta de Investigações Científicas do Ultramar							
			54.00	Transferências — Sector público:						
		3.01.0	54.00	1 — Junta de Investigações Científicas do Ultramar			600	-	(j)	
12	01			4 — Secretaria de Estado da Orientação Pedagógica						
				Direcção-Geral do Ensino Básico						
				Direcção-Geral						
		3.01.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes			72	-	(f)	
13	01	3.01.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados			28	-	(f)	
				Direcção-Geral do Ensino Secundário						
				Direcção-Geral						
		3.01.0	02.00	Gratificações			252	-	(j)	
		3.01.0	07.00	Alimentação e alojamento — Espécie			1	-	(j)	
		3.01.0	09.00	Abonos diversos — Espécie			-	1	(j)	
			44.00	Outras despesas correntes:						
			44.09	Diversas: •						
		3.01.0	44.09	A — Experiências pedagógicas			-	252	(j)	
		17	02			5 — Secretaria de Estado da Juventude e Desportos				
				Direcção-Geral dos Desportos						
				Estádio Nacional						
	01.00			Remunerações certas e permanentes:						
7.01.0	01.04			Pessoal contratado não pertencente aos quadros			-	150	(c)	
7.01.0	01.41			Salários do pessoal eventual			250	-	(c)	
7.01.0	01.42			Remunerações de pessoal diverso			-	100	(c)	
7.01.0	26.00			Bens não duradouros — Consumos de secretaria			20	-	(b)	
7.01.0	27.00			Bens não duradouros — Outros			-	70	(b)	
7.01.0	28.00			Aquisição de serviços — Encargos das instalações			50	-	(b)	
7.01.0	30.00			Aquisição de serviços — Transportes e comunicações			50	-	(b)	
7.01.0	31.00			Aquisição de serviços — Não especificados			-	50	(b)	

Classificação				Rubricas	Em contos		Referência à auto-ri-zação ministerial	
Orgânica		Funcional	Econó- mica		Reforços e inscrições	Anulações		
Capitulo	Divisão — Subdi- visão							
20	01			6 — Secretaria de Estado da Cultura				
				Gabinete do Secretário de Estado				
				Gabinete				
		7.01.0	03.00	Horas extraordinárias	100	-	(f)	
		7.01.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	300	-	(f)	
		7.01.0	21.00	Bens duradouros — Outros	500	-	(f)	
		7.01.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	1 000	-	(f)	
		7.01.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	1 500	-	(f)	
		7.01.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados				
		7.01.0	31.00	B — Outros	1 600	-	(f)	
			44.00	Outras despesas correntes:				
		7.01.0	44.04	Seguros de material	100	-	(f)	
		7.01.0	44.09	Diversas	100	-	(f)	
		7.01.0	52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	800	-	(f)	
21	01			Direcção-Geral da Acção Cultural				
				Direcção-Geral				
		7.01.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	250	-	(f)	
		7.01.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	1 000	250	(f)	
		7.01.0	41.00	Transferências — Instituições particulares:				
23	01	7.01.0	41.00	1 — Diversas	-	1 000	(f)	
				Direcção-Geral do Património Cultural				
				Direcção-Geral				
		7.01.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	150	-	(f)	
		7.01.0	21.00	Bens duradouros — Outros	-	391	(f)	
		7.01.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	150	-	(f)	
		7.01.0	29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	1	-	(f)	
		7.01.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	150	-	(f)	
		7.01.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	60	(f)	
		7.01.0	38.00	Transferências — Sector público:				
		7.01.0	38.00	5 — Comissão Organizadora do Instituto de Salvação do Património Cultural e Natural	-	6 000	(f)	
	04			Academia Portuguesa de História				
			01.00	Remunerações certas e permanentes:				
		7.01.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	43	(h)	
		7.01.0	01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	43	-	(h)	
		7.01.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	51	-	(g)	
		7.01.0	52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	51	(g)	
		10			Biblioteca Nacional			
				01.00	Remunerações certas e permanentes:			
			7.01.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	133	(h)
			7.01.0	01.43	Gratificações certas e permanentes	133	-	(h)
	7.01.0		26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	150	(f)	
	7.01.0		31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	150	-	(f)	
	14			Instituto de José de Figueiredo				
		7.01.0	22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	-	300	(f)	
		7.01.0	51.00	Investimentos — Material de transporte	600	-	(f)	
		7.01.0	52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	300	(f)	
16			Museu de Alberto Sampaio					
		01.00	Remunerações certas e permanentes:					
	7.01.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	22	-	(h)		
	7.01.0	01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	22	(h)		

Classificação				Rubricas	Em contos		
Orgânica	Divisão	Funcional	Económica		Reforços e inscrições	Anulações	Referência a autorização ministerial
Capítulo	Subdivisão						
23	22			Museu de José Malhoa			
		7.01.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	50	—	(f)
		7.01.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	—	50	(f)
	25			Museu Nacional de Arte Antiga			
		7.01.0	21.00	Bens duradouros — Outros	50	—	(a)
		7.01.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	200	—	(a)
		7.01.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	300	—	(g)
		7.01.0	52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	—	550	(a) (g)
	32			Teatro Nacional de S. Carlos			
		7.01.0	09.00	Abonos diversos — Espécie	22	—	(j)
		7.01.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	30	—	(j)
		7.01.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	—	52	(j)
	33			Teatro Nacional de D. Maria II			
			44.00	Outras despesas correntes:			
		7.01.0	44.09	Diversas	—	2 300	(j)
			71.00	Outras despesas de capital:			
		7.01.0	71.09	Diversas	2 300	—	(j)
50				Investimentos do Plano			
	01			Educação			
	01/08			Gabinete de Estudos e Planeamento — Educação permanente			
			38.00	Transferências — Sector público:			
		3.02.0	38.00	1 — Gabinete de Estudos e Planeamento	—	1 650	(e)
	01/15			Gabinete de Estudos e Planeamento — Ocupação dos tempos livres			
			38.00	Transferências — Sector público:			
		3.03.0	38.00	1 — Gabinete de Estudos e Planeamento	—	4 720	(e)
			54.00	Transferências — Sector público:			
		3.03.0	54.00	1 — Gabinete de Estudos e Planeamento	—	20 150	(e)
	01/15			Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis — Ocupação de tempos livres			
			44.00	Outras despesas correntes:			
		3.03.0	44.09	Diversas	6 370	—	(e)
			71.00	Outras despesas de capital:			
		3.03.0	71.09	Diversas	20 150	—	(e)
					123 391	123 391	

Na separata 1 são feitas as seguintes alterações:

A observação n.º 27 do cap. 09, div. 08, C. E. 44.09, passa a ter a seguinte redacção:

Inclui 3000 contos do Acordo Luso-Sueco (*).

Inclusão da observação n.º 27 A no cap. 09, div. 08, C. E. 71.09, como segue:

Inclui 2340 contos do Acordo Luso-Sueco (*).

- (a) Despacho de 24 de Agosto de 1978. Acordo prévio de 16 de Novembro de 1978.
 (b) Despacho de 13 de Setembro de 1978.
 (c) Despacho de 13 de Setembro de 1978. Acordo prévio de 27 de Setembro de 1978.
 (d) Despacho de 13 de Setembro de 1978. Acordo prévio de 2 de Outubro de 1978.
 (e) Despacho de 13 de Setembro de 1978. Acordo prévio de 27 de Outubro de 1978.
 (f) Despacho de 16 de Outubro de 1978.
 (g) Despacho de 16 de Outubro de 1978. Acordo prévio de 26 de Outubro de 1978.
 (h) Despacho de 16 de Outubro de 1978. Acordo prévio de 27 de Outubro de 1978.
 (i) Despacho de 16 de Outubro de 1978. Acordo prévio de 31 de Outubro de 1978.
 (j) Despacho de 16 de Novembro de 1978.
 (*) Despacho de 13 de Setembro de 1978.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Dezembro de 1978. — O Director, *Alber-
tino Marques*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 445/78

de 30 de Dezembro

Na Lei n.º 74/78, de 28 de Dezembro, são aprovados os aspectos considerados necessários para fazer face às necessidades no campo da Segurança Social, em consequência da evolução das receitas e despesas no decurso do ano de 1978.

No capítulo das receitas, julgou-se conveniente não discriminar as parcelas referentes ao ano e a anos anteriores, pelo que se considera uma rubrica genérica de contribuições, mantendo-se as restantes receitas correntes, com os devidos ajustamentos.

Em relação às despesas, que se comportam dentro do limite global das receitas, é de salientar uma transferência para os Serviços Médico-Sociais (Serviços Centrais), até ao montante de 4 500 000 contos, não se considerando já qualquer transferência para o OGE.

Quanto às restantes despesas, foram efectuadas as correcções de acordo com a evolução verificada ao longo do ano.

Em receitas de capital, convirá referir a não efectivação da venda de títulos inicialmente prevista.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Execução orçamental)

Pelo presente diploma é posta em execução a revisão do orçamento da Segurança Social para o ano

de 1978, constante do mapa anexo, que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Encargos com acção médico-social)

No ano de 1978, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social poderá financiar encargos de acção médico-social, nos termos e condições do Decreto-Lei n.º 442/78, de 30 de Dezembro.

ARTIGO 3.º

(Encargos com acção social)

As despesas inscritas no orçamento do Instituto da Família e Acção Social para 1978 são suportadas pelas seguintes receitas:

- Transferências do Orçamento Geral do Estado;
- Transferências do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
- Receitas próprias.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

Este decreto-lei produz efeitos desde a data do início da vigência da Lei n.º 74/78, de 28 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.*

Promulgado em 29 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

ANEXO

Orçamento da Segurança Social — 1978

(Revisão orçamental)

Receitas

Rubricas	Em milhares de contos		
Correntes:			
Contribuições		(a) 57 300	
Transferências:			
Do OGE	3 100,4		
Do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego	(b) 3 500		
Do Fundo de Socorro Social	109,5		
Da Misericórdia de Lisboa (Totobola)	85	6 794,9	
Rendimentos		452,9	
Outras receitas		211,4	
			64 759,2
De capital:			
Transferências do OGE -- Para financiamento de equipamentos e serviços:			
Infância e juventude	514,8		
Família e comunidade	31,3		
Invalidez e reabilitação	16,3		
Terceira idade	431,8		
Administração	68,3	1 062,5	

Rubricas	Em milhares de contos		
Amortizações:			
De títulos de crédito	237,5		
De empréstimos	140		
De financiamentos - Fundo de Fomento da Habitação	118,5	496	1 558,5
			66 317,7

(a) Inclui 900 000 contos devidos pelo GGED.

(b) Não inclui as contribuições devidas à Previdência [V. (a)].

Despesas

Rubricas	Em milhares de contos		
Correntes:			
Prestações e funcionamento de equipamento social:			
Infância e juventude:			
Prestações:			
Subsídios de nascimento	191,4		
Abonos de família	5 664,1		
Alimentação	550,3		
Apoio técnico e financeiro à manutenção e funcionamento de estabelecimentos oficiais e instituições de solidariedade social não lucrativas:			
Instituto da Família e Acção Social	1 165,9		
Instituto de Obras Sociais	225	7 796,7	
População activa:			
Prestações:			
Subsídios por doença e maternidade	6 856		
Subsídios de desemprego	3 500	10 356	
Família e comunidade:			
Prestações:			
Subsídios de casamento	133,1		
Subsídios por morte e funeral	764,6		
Pensões de sobrevivência	3 603,4		
Outras prestações (lar, etc.)	222,1		
Serviços de acção familiar e comunitária			
Instituto da Família e Acção Social	249,9		
Instituto Nacional para Aproveitamento dos Tempos Livres	50		
Instituto de Obras Sociais	18	5 041,1	
Invalidez e reabilitação:			
Prestações:			
Pensões	10 382,9		
Subsídios vitalícios	129,7		
Apoio técnico e financeiro à manutenção e funcionamento de estabelecimentos oficiais e instituições particulares de solidariedade social não lucrativas	317,7	10 830,3	
Terceira idade:			
Prestações:			
Pensões	19 024,2		
Abonos de família	429,7		
Apoio técnico e financeiro à manutenção e funcionamento de estabelecimentos oficiais e instituições de solidariedade social não lucrativas	449,9	19 903,8	
Administração:			53 927,9
Instituições de seguro obrigatório	4 608,3		
Direcção-Geral da Previdência	64,6		
Direcção-Geral de Assistência	12,6		4 685,5

Rubricas	Em milhares de contos	
Transferência para os Serviços Médico-Sociais (Serviços Centrais)	4 500	63 113,4
De capital:		
Equipamento e serviços:		
Infância e juventude	514,8	
Família e comunidade	136,8	
Invalidez e reabilitação	16,3	
Terceira idade	431,8	
Administração	102,8	
	1 202,5	
Amortização de empréstimos contraídos	2 000	3 202,5
Total da despesa		66 315,9

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 446/78

de 30 de Dezembro

A passagem progressiva dos chamados serviços públicos periféricos até à sua integração no executivo regional é a consequência natural do processo de institucionalização da autonomia regional.

O Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores veio, imbuído desse espírito, determinar com clareza no seu artigo 68.º que «a transferência de serviços periféricos dos órgãos de soberania que não tenha sido efectuada até à data da entrada em vigor do presente estatuto, e deve sê-lo, far-se-á sob proposta de comissão com representação do Governo Regional e do Governo da República e aprovada por este».

Foi sem sobressaltos que se procurou proceder à integração de tais serviços, tendo em conta razões de tempo e de oportunidade.

Torna-se, agora, indispensável proceder à extinção da Direcção de Obras Públicas da Horta, Circunscrição de Urbanização dos Açores e Secções de Urbanização de Angra do Heroísmo e Horta, do Ministério da Habitação e Obras Públicas.

Com efeito, uma vez operada a transferência das funções que a estes serviços cabiam, a sua manutenção não terá qualquer justificação, podendo, inclusivamente, proporcionar desequilíbrios e até o estrangulamento dos órgãos conjugados dos diversos departamentos da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Assim:

O Governo decreta, ouvido o Governo Regional, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas a Direcção de Obras Públicas da Horta, a Circunscrição de Urbanização dos Açores e as Secções de Urbanização de Angra do Heroísmo e Horta, do Ministério da Habitação e Obras Públicas, no dia 31 de Dezembro de 1978.

Art. 2.º — 1 — Os funcionários que prestam serviço, a qualquer título, nos organismos ora extintos

serão integrados nos quadros de pessoal dos serviços dependentes da Secretaria Regional do Equipamento Social, em lugares de igual categoria e com todos os direitos e regalias já adquiridos, contando-se para todos os efeitos, como se fora no novo lugar, o tempo de serviço prestado no seu actual cargo.

2 — A integração e a colocação prevista no n.º 1 deste artigo serão efectuadas, independentemente de quaisquer outras formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas, mediante lista nominativa assinada pelo Secretário Regional da Administração Pública e pelo Secretário Regional do Equipamento Social, publicada no *Jornal Oficial* e, posteriormente, no *Diário da República*.

3 — Os quadros de pessoal dos serviços dependentes da Secretaria Regional do Equipamento Social serão corrigidos, se necessário, por forma a contemplar todas as situações de pessoal dos organismos extintos que para eles transite e com as letras de vencimentos correspondentes às que os funcionários obteriam se a integração fosse efectuada no Ministério da Habitação e Obras Públicas.

4 — Os funcionários mencionados no n.º 1 e que não pertençam aos quadros de pessoal dos serviços extintos poderão optar, no prazo de trinta dias, a contar da entrada em vigor deste diploma, por continuarem integrados nos quadros de origem.

5 — Os funcionários mencionados no n.º 1 que venham a ser integrados nos quadros dos serviços da Região Autónoma dos Açores, e que ao se aposentarem pretendam fixar residência no continente, manterão os direitos consignados no que se refere a transporte de pessoas e bens.

Art. 3.º A gestão de todos os bens afectos aos serviços extintos por força do artigo 1.º transita para o Governo Regional com dispensa de qualquer formalidade, à excepção do respectivo auto de cessão.

Art. 4.º O Ministério da Habitação e Obras Públicas prestará todo o apoio técnico que se revelar necessário às actividades dos serviços dependentes da Secretaria Regional do Equipamento Social, a solicitação expressa do Governo Regional.

Art. 5.º Todos os encargos assumidos pelo Estado, até 31 de Dezembro de 1978, por intermédio dos serviços extintos, nos termos deste diploma, que não puderem ser liquidados e pagos nos prazos legais para encerramento de contas, sê-lo-ão por verbas de anos

económicos findos consignadas no orçamento do Ministério da Habitação e Obras Públicas.

Art. 6.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da Habitação e Obras Públicas e do Ministro da República para os Açores, ou pelo o Governo da Região.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — João Orlindo Almeida Pina*

Promulgado em 30 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 171/78

de 30 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada da «Estação Zootécnica Nacional da Fonte Boa (bloco cirúrgico) — Instalação eléctrica», pela importância de 1 327 063\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1978 — 827 063\$;

Em 1979 — 500 000\$.

2 — A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 172/78

de 30 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada da «Estação Zootécnica Nacional da Fonte Boa (bloco cirúrgico) — Equipa-

mento electro-mecânico — Transporte aéreo», pela importância de 818 515\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1978 — 509 000\$;

Em 1979 — 309 515\$.

2 — A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 173/78

de 30 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada da «Pousada de Santo António de Serém — Remodelação das instalações eléctricas (1.ª fase) — Instalação de um posto de transformação», pela importância de 1 026 269\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1978 — 550 000\$;

Em 1979 — 476 269\$.

2 — A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 447/78

de 30 de Dezembro

Visto não ter sido aprovado até este momento o novo estatuto da Radiotelevisão Portuguesa, E. P., torna-se necessária a manutenção, embora temporária, da vigência do Decreto-Lei n.º 91-A/77, de 11 de Março.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogada até 30 de Junho de 1979 a vigência do Decreto-Lei n.º 91-A/77, de 11 de Março.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — *Daniel Proença de Carvalho*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.